

# A CONCILIAÇÃO E A MEDIAÇÃO COMO MÉTODO ALTERNATIVO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS SOB A VERTENTE DO ACESSO À JUSTIÇA

Juliane Akemy Amada<sup>1</sup>  
Prof. Ricardo Sevilha Mustafá<sup>2</sup>  
Conclusão de Curso<sup>3</sup>

## RESUMO

A tempos o acesso à Justiça pelas vias da conciliação e da mediação permite dar celeridade ao judiciário, haja vista a possibilidade de harmonização social, na qual, o indivíduo por muitas vezes deixa de buscar o seu direito por não possuir condições de arcar com custas processuais. Neste sentido, esbarra nas esferas jurídicas, principalmente com a nova posição no Código de Processo Civil, tornando a mediação e a conciliação obrigatórias. A partir do presente estudo pretende-se demonstrar as três ondas do acesso à justiça, bem como, os obstáculos a serem transpostos, sob os fundamentos de cada uma delas. Para tanto, faz necessário uma abordagem sobre a Justiça, efetivando a perspectiva dos meios consensuais de resolução de conflitos de interesses, ante ótica da Conciliação e Mediação, como instrumento de implementação da pacificação social, ampliando o acesso à justiça da população e, conseqüentemente desafogando o judiciário brasileiro. E para isso, utiliza-se do método hipotético dedutivo por meio de pesquisas bibliográficas com referencial teórico, histórico, bem como as disposições legislativas.

**Palavras-chave:** Acesso à Justiça. Conciliação. Mediação.

**SUMÁRIO:** : INTRODUÇÃO, 1. ACESSO A JUSTIÇA, 1.1. Os obstáculos ao acesso à Justiça, 1.2. As ondas renovatórias como conjunto proposto a efetivar o acesso à justiça, 1.3. Dos Meios consensuais de Resolução de Conflitos sob o Código do Processo Civil de 2015 2. CONCILIAÇÃO: BREVES CONSIDERAÇÕES, 3. DA MEDIAÇÃO 3.1. Mediação familiar e os conflitos familiares. 3.2. A mediação e a conciliação em meio a pandemia causada pelo Corona vírus, CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

---

<sup>1</sup>Aluna da Graduação em Direito, pela Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, São Paulo;

<sup>2</sup>Professor Ms/Dr. do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, São Paulo;

<sup>3</sup>Trabalho de Conclusão de Curso em Direito apresentado à Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Mantenedora do Centro universitário Eurípides de Marília, para obtenção do grau de bacharel em Direito.

## INTRODUÇÃO

Cumpre-se destacar, preliminarmente que, a Constituição Federal elenca o acesso à justiça, dentre os direitos fundamentais, isto significa que não é possível traçar qualquer idealização que delimite, sem uma alegação verossímil, tal direito. Esse é o fruto de uma sociedade mais sábia de seus direitos, em consonância com a justiça para resolver seus ensejos.

Nesse interim, a conciliação e a mediação atendem os anseios da população a fim de garantir uma justiça célere, além de incumbir-se da efetividade do devido processo legal para brigar qualquer lesão ou ameaça aos direitos e propiciar uma solução amical entre os conflitantes.

Diante do exposto acima, pretende-se alcançar com o presente artigo reflexões acerca do Acesso à justiça, uma vez que consta como fator basilar de nossa Carta Magna, discorrendo sobre a conciliação e a mediação e, a partir dessa análise averigua-se as alterações principalmente na processualística civil, sob a vertente de restauração da pacificação social como instrumento efetivo para a concretização do direito.

Em virtude do que foi referenciado, a presente pesquisa se mostra relevante ao explicitar em especial as alternativas de solução de conflito, considerando-se a materialização do acesso a uma ordem justa e o efetivo gozo por parte dos envolvidos. Desta forma, o artigo visa demonstrar que a partir da conciliação e a mediação, é possível garantir como medida hábil de combate a morosidade e paz social, inclusive na esfera familiar, além de contribuir para o ritmo lesto da máquina judiciária.

Para tanto, utiliza-se do método hipotético-dedutiva, com procedimentos técnicos como pesquisas bibliográficas com análise de livros e artigos científicos, bem como dados históricos na antiguidade do século.

## 1 ACESSO A JUSTIÇA

O conceito teórico de acesso à justiça progrediu historicamente, uma vez que foi evoluindo gradativamente com o passar dos séculos principalmente no ensino do processo civil, haja vista marcado por obstáculos na sua efetivação ao longo dos tempos.

Essas modificações advieram pelo fato de ingerência filosófica, políticas, sociológicas, e econômica que escoltam o progresso da coletividade juntamente com o do Direito. Nesse escopo, não arrisca-se reiterar com rigor o significado do termo acesso à justiça, uma vez que tem apossado o perfil de um direito social básico nas sociedades modernas (GALANTE).

Ante o exposto, em meados do século XVIII e XIX nos estados liberais burgueses, o acesso à justiça era tão somente concebido como um direito formal de propor ou contestar uma ação. A justiça na prática, somente era possível ser obtida por aqueles que pudessem arcar com os custos do processo, e embora a busca pela justiça pudesse ser considerada um direito natural, dava-se que os direitos naturais não necessitavam de proteção estatal. Nessa perspectiva, assim esboça a obra de Mauro Cappeletti e Garthn (1988, p.09):

Afastar a "pobreza no sentido legal", a incapacidade que algumas pessoas têm de utilizar plenamente a Justiça, como outros bens, no sistema da "*laissez-faire*", só poderia ser obtida por aqueles que pudessem enfrentar seus custos; aqueles que não pudessem fazê-lo eram considerados os únicos responsáveis por sua sorte.

De fato, o direito ao acesso à justiça tem sido progressivamente reconhecido e datado de grande relevância para o ordenamento jurídico, taxado como o ponto central da moderna processualística, e encarado como o requisito fundamental, haja vista, ser imprescindível para a aplicação na realidade prática, bem como, ser o mais básico dos direitos humanos.

A expressão acesso à justiça é de difícil definição, mas, brevemente destaca duas finalidades do sistema jurídico, sendo a possibilidade dos cidadãos de reivindicar seus direitos diante do judiciário, bem como, resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Nesse contexto, reitera-se a valia do sistema ser igualmente acessível a todos; tal como gerar resultados com intento individual e socialmente justo (CAPPELETTI; GARTH, 1988, p. 08).

Nota-se aqui, que a Defensoria Pública exerce um papel primacial ao garantir a igualdade no acesso à justiça, sendo-lhe atribuída sobretudo a politizar o cidadão de seus direitos e garantias (CESILLA, 2020). Frisa-se que a referida discussão é amplamente prevista na Constituição Federal exposta no art. 134, e conforme se extrai, o Órgão Defensorial é responsável pela defesa em todos os graus, judicial e extrajudicial, de forma individual ou coletiva. (RUSSELL, 2020)

Urge realçar a imprescindibilidade de valorização da Defensoria Pública no Brasil, na qual, se faz um grande aliado perante as três ondas renovatórias de Cappelletti, já que assegura o acesso à assistência jurídica gratuita; e ampara o manejo de ações coletivas em proveito dos mais despossuídos (RUSSELL, 2020).

Importante salientar que não basta somente alimentar a ideia de que o acesso à justiça é o mero ato de postular ao Estado-juiz, uma vez que não garante absoluta certeza ao cidadão o direito a porta de entrada dos tribunais (SOUZA, 2013, p. 18). Nessas premissas, significa dizer que é de mera importância para se concretizar o alcançável acesso à justiça, o direito a um devido processo legal, em outras palavras, o direito as garantias processuais, bem como, em

tempo razoável e eficaz. Isto é, viabilizando essas garantias de forma efetivo, há que se garantir consequentemente a porta de entrada.

Nesta seara, visto que é necessário a porta de entrada, necessário igualmente é que exista a porta de saída. De maneira sucinta, de nada satisfaria o direito de postular ao Estado Juiz, sem o devido processo em direito (SOUZA, 2013, p.18).

O art. 5º inc. XXXV da Constituição Federal enquadrado dentro dos Direitos e Garantias Fundamentais, mais especificamente nos Direitos individuais e coletivos, esboça que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. A priori, observamos uma relação direta com o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, também chamado de princípio do direito de ação ou do direito à jurisdição, assimilando diretamente ao fato de que nenhuma lesão ou ameaça a direito nem mesmo por lei pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário.

Por certo, somente após a segunda metade do século XX, assenhoreamos dos intitulados métodos alternativos de solução de controvérsias, impelido pelo movimento de acesso à justiça, associado a condições como o aumento de grau de conhecimento da população, na qual, vem se lapidando.

Destarte, é plausível observar a ideia de empoderamento, na qual, os métodos alternativos vêm ganhando força, uma vez que, é possível escolher o seu funcionamento, ainda que em maior ou menor grau de liberdade, em especial, nos métodos consensuais, como por exemplo, a mediação e conciliação.

Outrossim, considera-se que embora o acesso à justiça seja tratado como garantia fundamental, é oportuno destacar os obstáculos a serem transpostos para o efetivo gozo, uma vez que, o conceito de efetividade é, por si só, algo vago (CAPPELLETTI, GARTH, 1988, p.06).

### **1.1 Os obstáculos ao acesso à Justiça**

A princípio, Cappelletti e Garth destaca que os principais obstáculos ao acesso à justiça são as custas judiciais, as possibilidades das partes e as questões inerentes aos direitos difusos. Nesse sentido, embora seja aceito como um direito social básico nas modernas sociedades, as diferenças entre as partes podem se dar nos planos social e econômico, bem como, por falta de cultura.

De modo geral, destaca-se as custas judiciais, já que a movimentação da máquina do Poder judiciário causa elevadas despesas as partes, assim como, ao Estado, inviabilizando assim o acesso pelos mais necessitados, incluindo os honorários advocatícios, sendo o princípio da

sucumbência uma das espécies. Segundo Cappelletti e Garth “a penalidade para o vencido em países que adotam o princípio da sucumbência é aproximadamente duas vezes maior – ele pagará os custos de ambas as partes” (CAPPELLETTI, GARTH, 1988, p. 17).

Além do mais, as pequenas causas são consideradas um empecilho, dado que, quando é de pequeno valor, o custo do processo é um obstáculo ainda maior, a ponto de tornar-se o caso uma futilidade. Em outras palavras, muitas vezes o custo processual ultrapassa o valor econômico, o que torna uma carga onerosa para a parte.

A morosidade da prestação jurisdicional é um fator que limita o acesso à justiça, onde partes que procuram uma solução judicial, precisam esperar dois ou três anos, o que conseqüentemente causa certa insegurança jurídica, uma vez que, o impacto dessa demora pode ser considerado assoladora, levando em conta os índices de inflação. Como efeito, o tempo de tramitação do processo tem potencial de elevar ainda mais os custos, e pressiona as partes mais desfavorecidas a abandonar suas causas, ou ainda, aceitar acordos com valores inferiores aos de direito (CAPPELLETTI, GARTH, 1988, p.18).

Um segundo obstáculo ao acesso à justiça, segundo o posicionamento de Cappelletti e Garth, é referente as vantagens e desvantagens em que o litigante eventualmente possa desfrutar, o que os autores denominam de “possibilidade das partes”, referindo-se à capacidade financeira, jurídica e intelectual. Logo, para quem tem condição de recursos financeiros, isto é, com maior poder aquisitivo e podem pagar para litigar, bem como, defender seus interesses de forma a suportar as delongas do judiciário sem grandes prejuízos, possui vantagens óbvias ao propor ou defender demandas, por outro lado, é, para muitos, uma Justiça inacessível.

Enfatiza-se a aptidão para reconhecer um direito e propor uma ação ou sua defesa, em especial aos despossuídos por não possuir maestria para identificar o direito violado, de modo que o desconhecimento afeta mais o acesso à justiça da população. Nesse sentido, a ausência de informação está diretamente ligada, já que torna-se uma limitação para esse acesso, aliado à disposição psicológica das pessoas para recorrer a processos judiciais, tendo em vista razões como o formalismo, por exemplo.

Nesse diapasão, a autora Bruna Malveira Ary (2010, p. 279), menciona que o “formalismo presente na máquina judiciária acentua as desigualdades entre as partes, prejudicando os litigantes ocasionais, especialmente os mais humildes, que possuem inúmeras desvantagens, como a ínfima quantidade de recursos e a falta de experiência com o processamento da causa”.

Por outra via, a terceira e última vantagem está entre os litigantes eventuais e os habituais, baseado em número de encontros com o sistema judiciário. É possível notar as

vantagens dos litigantes habituais, por ter maior experiência com o direito; por terem economia de escala em razão da quantidade de casos; por ter oportunidade de desenvolver relações informais com os membros da instância; chance de diluir os riscos da demanda por maior número de casos; bem como, a possibilidade de testar estratégias com determinados casos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 25).

Por fim, o terceiro obstáculo é a defesa em juízo dos direitos difusos. Nesse sentido, consideram interesse difusos como fragmentados ou coletivos, devido à falta de reunião dos envolvidos para debater os problemas em comum; e a falta de relevância de individualmente dispor da solução. Em síntese, embora as pessoas possuam motivos para reivindicar interesse difuso, as barreiras à organização, podem, ainda assim, deter que esse interesse seja expresso (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.27).

Pelo exposto, a conclusão preliminar passível de obter é que a diferença social faz com que esses obstáculos, criado principalmente pelo sistema jurídico, tange em especial os pobres, por outro lado, beneficia os litigantes economicamente estruturados. Como fato complicador para se atacar esses obstáculos, é notório o entender que essas barreiras ao acesso não podem ser eliminados um por um, uma vez que, muitos dos problemas existentes estão inter-relacionados (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 29).

## **1.2 As ondas renovatórias como conjunto proposto a efetivar o acesso à justiça**

Ante o exposto, sob os impasses ao efetivo acesso à justiça, eis que surgem as ondas renovatórias na década de 70. Nesse interim, a primeira onda almeja facilitar o acesso aos hipossuficientes, perante o modelo de prestação de assistência judiciária aos menos abastados. A segunda onda põe em xeque a representação dos interesses difusos, diretamente conectadas com o reconhecimento dos direitos fundamentais de terceira dimensão. E por fim, a terceira onda voltada ao novo panorama de acesso à justiça (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 31).

A primeira onda concerne à assistência jurídica aos necessitados, uma vez que, é fundamental sobretudo para aqueles que não possuem condições financeiras de arcar com os custos da máquina judiciária, haja vista, que o auxílio de um advogado é essencial para a concretização do direito.

Dessarte, faz-se necessário trazer à baila os substanciais ensinamentos de Cappelletti e Garth, na qual sustenta que até muito recente, os esquemas de assistência judiciária da maior parte dos países eram inadequados, pois, baseavam-se, em sua maior parte, em serviços prestados pelos advogados particulares, sem contraprestação.

Insta agregar que no Brasil, a primeira onda renovatória do acesso à justiça ganhou consistência jurídica com a entrada em vigor da Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950 (GASTALDI, 2013). Assim, com a Constituição Federal vigente de 1988, a assistência judiciária aos demandantes de baixa renda é garantida dentre os direitos e garantias fundamentais, insculpido no inciso LXXIV do artigo 5º, assegurando-lhes assistência jurídica integral e gratuita.

As reformas em prol da assistência judiciária aos mais necessitados se realizaram sob a ótica do sistema *Judicare* e de advogados remunerados pelos cofres públicos. Sob essa perspectiva, alguns países adotaram os dois modelos combinados.

Nesta senda, o sistema *Judicare* como explana Cappelletti e Garth, levadas a efeito pela Áustria, Inglaterra, Holanda, França e Alemanha, consiste na possibilidade dos mais necessitados de ter uma representação igualitária, onde os advogados particulares, são custeados pelo Estado, cuja finalidade é proporcionar aos indivíduos como se pudessem gratificar um advogado.

Nesse diapasão, surge o sistema de assistência judiciária com advogados remunerados pelos cofres públicos, sob os “escritórios de vizinhança”, ante os serviços jurídicos do Office of Economic Opportunity, de 1965 – a vanguarda de uma “guerra contra a pobreza”. Este modelo se difere do *Judicare*, pois, os advogados eram pagos pelo próprio Governo, onde buscava reivindicar e auxiliar os interesses daqueles cidadãos que fazem parte das camadas economicamente mais baixa, enquanto classe, por meio de casos-teste, lobby e outras atividades tendentes a obter reformas da legislação (CAPPELLETTI, GARTH, 1988, p. 39).

Coaduna-se a essa diretriz, o sentido de conscientiza-los da melhor forma possível de seus novos direitos com auxílio de advogado, uma vez que, os escritórios advocatícios eram pequenos e situado em comunidades mais carente, facilitando assim, o acesso, afim de fornecer assistência jurídica e judiciária aos hipossuficientes.

Porém, como bem acentua Mello (2010), o risco desse sistema é de o advogado subestimar o potencial dos desfavorecidos economicamente ao assumir integralmente a tentativa de solução de seus problemas, bem como, o atendimento individual se ver preterido em relação aos casos-teste de maior repercussão.

Por fim, salienta-se que há países que combinam os modelos *Judicare* e o sistema do advogado remunerado pelos cofres públicos, ao compreender que ambos são aptos de complementarem-se, apesar de conter falhas.

Os pioneiros desse movimento em especial, concede a Suécia e a Província Canadense de Quebec, na qual, foram as primeiras a oferecer a escolha entre o atendimento por

advogados servidores públicos ou por advogados particulares (CAPPELLETTI, GARTH, 1988, p.43).

A segunda onda de acesso à justiça tende ofertar a representação dos interesses difusos, com ênfase em especial sobre noções básicas de processo civil e o papel dos tribunais. Dessa feita, como explana Cappelletti e Garth (1988, p 49), o processo civil foi criado versando atender as necessidades individuais de duas partes, que se destinava a solução de controvérsias entre essas mesmas partes a respeito de seus próprios interesses individuais.

Insta salientar, que a segunda onda demonstra a necessidade perante transformação do direito processual civil, ante o advento de novos interesses sociais, de modo que, os velhos instrumentos do direito processual carecem acatar essa nova realidade existente para garantir a tutela jurisdicional. Em suma, a tutela dos direitos coletivos surgiu para propiciar o acesso à justiça e até mesmo propiciar economia processual, plausível inclusive de oferecer proteção aos mais diversos direitos lesados.

Põe-se em voga a terceira e última onda renovatória aqui tratada, onde é centrado ante a ótica do novo enfoque de acesso à justiça. Faz-se necessário trazer os ensinamentos de Mauro Cappelletti (CAPPELLETTI, GARTH, 1988, p 71)

[...] esse enfoque encoraja a exploração de uma ampla variedade de reformas, incluindo alterações nas formas de procedimento, mudanças na estrutura dos tribunais ou a criação de novos tribunais, o uso de pessoas leigas ou paraprofissionais, tanto como juízes quanto como defensores, modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução dos litígios.

Dessa forma, o desenvolvimento alcançado através das ondas anteriores fez com que o entendimento de acesso à justiça fosse estendido. Ademais, este enfoque de acesso à justiça preconiza os mecanismos alternativos de resolução de conflitos, por via da conciliação, mediação, arbitragem, entre outras formas, de modo a desenvolver meios efetivos, cuja base de efetivação da justiça não apenas através da jurisdição (poder de um estado), mas por outros métodos equitativamente adequados que podem oferecer a efetivação do direito lesionado.

Como bem preconiza Mauro Cappelletti e Garth (1988, p 67), o novo enfoque de acesso à justiça, tem alcance muito mais amplo. Neste viés, é visto como uma forma de melhorar o acesso aos indivíduos, e atingir simplificação dos procedimentos.

Nesse teor, observa-se de uma forma sucinta a conciliação, o juízo arbitral, bem como os incentivos econômicos para a solução dos litígios fora dos tribunais, visto sob procedimentos que tende a contribuir para a celeridade do processo. Evoca-se, contudo, que podem ser

obrigatórias para todas as demandas ou algumas, ou contida como opção para as partes (CAPPELLETTI, GARTH, 1988, p 81).

Essas alternativas de métodos podem ser tidas como arma efetiva para reduzir as barreiras de custas, bem como, de beneficiar os despossuídos com o emprego de julgadores mais informais, uma vez que, o juízo arbitral logra promover maior acesso a muitos indivíduos, já que é notória a sobrecarga dos tribunais.

### **1.3. Dos Meios consensuais de Resolução de Conflitos sob o Código do Processo Civil de 2015**

Com o desígnio de acatar ao maior número possível de litígios, em especial por meio da Política Judiciária Nacional, que propicia aos conflitantes uma solução adequada dos conflitos perante o âmbito do poder Judiciário, (resolução n° 125/2010/CNJ), o novo Código de Processo Civil – lei n° 13.105/15, com vigência a partir do dia 16 de março de 2016, ofertou novidades, já que o Código anterior – lei 5.869/73, que vigorou no Brasil desde 1974 até março de 2016, não mais albergava aos anseios do povo (FERNANDES, 2017).

Adequado expor que o eminente Ministro Ricardo Lewandowski, presidente do Supremo Tribunal Federal, defende a promoção de meios alternativos como forma de solução para desafogar o Judiciário, sob a vertente de sair de uma linhagem de litigiosidade e dirigir-se para uma cultura de pacificação. Assim, para fortificar seu argumento, o mesmo citou a tese do livro “A pirâmide da solução dos conflitos” de Roberto Ulhôa Cintra, na qual, explana que as disputas que regem de direitos disponíveis abrangeriam a base da pirâmide; já o judiciário preencheria o topo da estrutura, que seriam os feitos referentes a questões relativas ao Estado e aos direitos indisponíveis (RODAS, 2014).

Dentre os óbices da referida Resolução supracitada, como bem explana de forma bastante taxativa, os principais objetivos são disseminar a cultura da pacificação social (art. 2°); incentivar os tribunais à autocomposição de litígios por meio da conciliação e da mediação (art. 4°); bem como reafirmar a função de agente apoiador da implantação de políticas públicas do CNJ (art. 3°).

A lei n° 13.105/15 alterou o Código de Processo Civil, com significativas alterações procedimentais, a fim de tornar os litígios mais célere e econômico, bem como, apresentar uma quantidade menor de processos tramitando perante o judiciário. Assim, põe-se em voga a notória explanação do Presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro Humberto Martins, na qual declarou “desde que utilizados com critérios, os meios alternativos de solução

de conflitos são importantes parceiros do Judiciário, principalmente por seus fundamentos funcional, social e político, que pressupõem eficiência e pacificação”.

A nova codificação adotou um sistema multiportas de resolução de conflitos, com realce na mediação e conciliação. Assim, dispõe que “não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”, (art. 3º caput), bem como, o encargo do Estado de promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (art. 3º, §2º), os quais deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (art. 3, §3º).

Por ora, foram consagrados a Seção V, do Capítulo III, do Título IV, do Livro III, da Parte Geral, para tratar acerca dos conciliadores e mediadores judiciais, sendo destinado também o Capítulo V, do Título I, do Livro I, da Parte Especial.

Pertinente destacar o art. 139, inc. V do Código de Processo Civil, na qual esboça que é dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais. Ademais, com fulcro no art. 149 do CPC, o mediador e o conciliador judicial são considerados auxiliares da Justiça.

Nessa esteira, adotou no caput do art. 165 do CPC/2015 a necessidade da criação pelos tribunais, dos centros judiciários de solução consensual de conflitos, que serão responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, assim como, pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

Designa-se no art. 166 do CPC/2015, os princípios da conciliação e mediação, quais sejam: independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

Todavia, é importante entender que embora a conciliação e a mediação sejam meios autocompositivos motivada por um terceiro (conciliador ou mediador), ambas apresentam diferenças e semelhanças que será demonstrada a seguir, uma vez que, a solução poderá decorrer da vontade das partes, ou mesmo ser delegada ao terceiro – juiz ou arbitro (BACELLAR, ROBERTO PORTUGAL, 2016, p. 26).

## **2. O INSTITUTO DA CONCILIAÇÃO: BREVES CONSIDERAÇÕES**

A priori, a palavra conciliação, de origem latina *conciliatione*, tem por escopo a definição: ato ou efeito de conciliar; ato de harmonizar disputantes ou pessoas com vontades opostas; acordo; entendimento; concordância (RABBI).

Em um primeiro momento, tanto na conciliação quanto na mediação, o terceiro imparcial irá contribuir para fins de diálogo entre os envolvidos (SALLES, LORENCINI,

SILVA, 2020, p.284). No entanto, conforme ordenamento jurídico, ocorre diferenças dos métodos supracitados. Enquanto o conciliador tem a possibilidade de propor soluções, o mediador deve auxiliá-los de forma recíprocas a inteirar das vantagens de alternativas (DALLA, HUMBERTO, 2019, P. 61).

O conciliador pode ser tanto judicial, com base no art. 334 do Código de Processo Civil, em que o mesmo age como auxiliar da justiça nas audiências de conciliação, nos termos dos arts. 165 a 175 do CPC, bem como, conciliador extrajudicial, em especial nessa hipótese, não ocorre lei específica para regular os requisitos para sua atuação. No entanto, a par disso, ambas se aplicam as regras da Lei 13.140/2015 (JUNIOR, 2018 p. 302).

Aqui se faz pertinente considerar o “princípio da decisão informada”, pois, para que este seja feito, é primacial que os envolvidos tenham íntegro conhecimento de seus direitos e deveres, bem como, quanto aos fatos acordados pelo conflito (JUNIOR, 2018 p.303).

Observa-se as palavras de Mauro Cappelletti (1988, p.87):

“a conciliação é extremamente útil para muitos tipos de demandas e partes, especialmente quando consideramos a importância de restaurar relacionamentos prolongados, em vez de simplesmente julgar as partes vencedoras ou vencidas. Mas, embora a conciliação se destine, principalmente a reduzir o congestionamento do judiciário, devemos certificar-nos de que os resultados representam verdadeiros êxitos, não apenas remédios para problemas do judiciário, que poderiam ter outras soluções”.

Cumprido destacar que na conciliação, o conciliador atua na tentativa de alcançar a solução dos conflitos, sem que possa, contudo, instituir sugestão de maneira forçosa perante as partes. Assim, o mesmo impõe ponderações e alternativas para solver o conflito, na qual, depende da concordância de ambos os envolvidos (JUNIOR, 2018 p.298).

Em relação aos Centros judiciários de solução consensual das demandas, o art. 165 do Código de Processo Civil faz discernimento entre §§ 2º e 3º do referido art.<sup>4</sup>, sendo então, a conciliação indicada preferencialmente quando não houver elo prolongado anterior entre as

---

<sup>4</sup> Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

partes, já a mediação é o oposto, isto é, atribuída em especial, quando houver vínculo social anterior entre os envolvidos do conflito (JUNIOR, 2018 p.300).

Sumarizando o entendimento, tem-se que a conciliação deve ser posta na solução de conflitos em que o conciliador imparcial desempenha um papel mais intervencionista, com cunho de reestabelecimento, respeitadas os limites dos envolvidos, de forma que o conciliador considerara tanto interesse financeiro, quanto pessoal das partes (RABBI).

### **3. DA MEDIAÇÃO**

De início, cumpre destacar que a mediação é regulamentada pela Lei nº 13.140/2015 como meio de solução de controvérsias e autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Posto isto, o art. 1º, parágrafo único da Lei nº 13.140/2015 designa um conceito para mediação, dispondo que “considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”. Exposto isto, o terceiro não tem o encargo de decidir, apenas de auxiliar os conflitantes em busca da solução.

A mediação é um método que estima o diálogo entre os conflitantes, com o intuito de que os mesmos entrevejam, por si mesmos, outros diferentes ângulos do obstáculo, por meio de um terceiro imparcial, sem qualquer conveniência nos fatos pleiteado, de forma a chegar a uma solução. Dessa forma, obedecendo a forma de como teve início a mediação, há a possibilidade do mediador ser contratado pelos envolvidos ou designado por um órgão, de forma voluntária ou remunerado (SALLES, LORENCINI, SILVA, 2020, P. 76).

Por conseguinte, além do mediador auxiliar as partes, o mesmo tem por escopo o diálogo, bem como, instigar os envolvidos no ouvir, falar e o refletir, outrossim, de propiciar o local mais cabido para melhor seguimento dos trabalhos. Fora isso, o terceiro imparcial tem por desígnio estabelecer as normas, e detectar a pretensão dos conflitantes (SALLES, LORENCINI, SILVA, 2020, p. 76).

Destarte, com a informalidade, é exequível que possa valer-se da naturalidade, fato este que ampara as partes a chegarem em uma solução provida de transparência, já que, possui o tendão de controlar o que passa-se ao longo do procedimento, uma vez que, na mediação, não são abordado apenas questões objetivas, mas também, demandas sentimentais. Logo, uma mediação facilitadora não denota de solução, e nem indica como o empecilho deve ser deslindado, pois, isso é atribuição de uma mediação avaliativa (SALLES, LORENCINI, SILVA, 2020, p. 77).

Neste viés, os mediadores da mediação avaliativa têm mais exequibilidade de expor opiniões, já que o intento é conceber acordo entre os envolvidos, bem como, usada constantemente na mediação judicial, eis que os mediadores avaliativos são reiteradamente advogados com experiência na área jurídica. Já a mediação facilitadora, ou então, tradicional, o mediador tende a encorajar o conflitante a alcançar a solução do problema de forma voluntária, de modo que intenta promover negociação entre os implicados impondo parâmetros justos (LADEIRA, 2018).

Isto posto, conforme leciona os autores Salles, Lorencini, Silva (2020, p. 77), “a mediação pode ser utilizada para tentar solucionar conflitos de diferentes áreas, naturezas e abordagens, como, por exemplo, a mediação familiar, empresarial, trabalhista, ambiental, comunitária, escolar e do terceiro setor”, isto é, trata-se de um método de direitos disponíveis.

A confidencialidade na mediação é de extrema monta, uma vez que, é cardeal que o mediador do conflito atente os envolvidos sobre regimento aplicáveis ao procedimento, com fulcro no art. 14 da Lei de Mediação. Além do mais, abrange as partes, seus prepostos, advogados, assessores técnicos, e até mesmo pessoas de confiança que de forma direta ou indireta tenha integrado do procedimento. Inegável, portanto, que sem a confidencialidade, a mediação não obteria maestria, pois, não suscitaria tanto interesse no método, do mesmo modo que prejudicaria os resultados esperado, sendo que os conflitantes não se sentiriam confortavelmente para um diálogo aberto (DALLA, HUMBERTO, 2019, p. 278).

Pertinente se faz demonstrar que apesar da confidencialidade ser imprescindível, não é o bastante. As informações podem ser utilizadas com autorização dos mediandos, consoante o art. 30 da Lei de mediação, não podendo “ser utilizado para fim diverso daquele previsto (art. 166, § 1º do CPC); nos casos em que a lei exija a sua divulgação ou seja indispensável para cumprimento de acordo obtido pela mediação (art. 30, caput da Lei n. 13.140/2015), bem como, quando estiverem relacionadas com a ocorrência de crime de ação pública (art. 30, § 3º, da Lei de Mediação (DALLA, HUMBERTO, 2019, p. 280).

Em suma, os mediadores são facilitadores do diálogo, e conseqüentemente faz com que os conflitantes tenham um novo vínculo e restabelecimento das relações sociais por intermédio do processo mediativo, ofertando celeridade ao conflito para o possível alcance do ansiado Acesso à Justiça (MONTEIRO, BARROS, 2018, P.226).

Isto é, nas palavras do autor Rabbi, “a mediação é um método autocompositivo em que o terceiro imparcial tenta tornar mais fácil o diálogo entre as partes, para que elas, de forma autônoma e complementar, encontrem a solução mais benéfica para a contenda”.

### 3.1 Mediação familiar e os conflitos familiares.

O dicionário Houaiss identifica a definição da palavra família como “núcleo social de pessoas unidas por laços afetivos, que geralmente compartilham o mesmo espaço e mantêm entre si uma relação solidária”. Em contrapartida, a família possui proteção Estatal, e é amparada como a base da sociedade (art.226, CF), de tal forma que, sob o posicionamento do doutrinador Madaleno, Rolf (2018, p.44), “a família contemporânea encontra sua realização no seu grupo e, dentro deste grupo familiar, cada um de seus integrantes encontra na convivência solidária e no afeto o valor social e jurídico que a família exerce no desenvolvimento da sociedade e do Estado”.

De outro modo, quando ocorre a ruptura do relacionamento afetivo, os integrantes buscam solucionar o conflito no sistema judiciário, suscitando processos que correm o risco de perdurar por anos sem a devida resposta. Assim, intenta-se dar maior perceptibilidade ao instrumento da mediação familiar, o qual favorece o diálogo entre os conflitantes, da mesma forma que contribui para o desafogamento do judiciário.

Nesse sentido, põe-se em voga as alternativas de resolução de conflitos, em especial, das questões de família que preconiza o âmbito da mediação familiar em busca de pacificação social, com o intuito de diminuir os custos do processo e evitar a morosidade do sistema judicial, além de reorganizar as relações parentais.

A mediação familiar é uma alternativa de resolução de conflitos, em que, com a intervenção de um terceiro imparcial e qualificado, o mesmo proporciona às conflitantes soluções duradouras. Sob essa ótica, o instrumento supracitado é de suma pertinência, já que, são inúmeros os benefícios ao optar por esse método, tais como, preserva o relacionamento entre os envolvidos; evita que ocorram ainda mais desgaste emocionais, do mesmo modo que, procura soluções através do diálogo (SOLBERG).

Nesse diapasão, os conflitos familiares são considerados de maior complexidade, já que, engloba questões sentimentais de cunho familiar e vínculos entre as partes envolvidas. Assim, oportuno em destacar o que ressalta a doutrinadora Maria Helena Diniz, (2012, p. 338):

Como os conflitos familiares gerados pela dissolução da união estável, pela separação judicial ou pelo divórcio direto, trazem, além dos problemas jurídicos, questões de ordem psíquica por envolverem sentimentos já que aludem às relações entre pais e filhos menores, dificultam ao Judiciário uma decisão satisfatoriamente aos interesses e às necessidades dos envolvidos, pois o ideal seria respeitar o direito de coparentalidade, o exercício da autoridade parental conjunta, em que cada um dos pais reconheça o lugar do outro.

Neste sentido, os meios autocompositivos podem ser realizados mediante conflitos empresariais, trabalhista, civil, e também de cunho familiar como supramencionado, dado que,

deve-se respeitar as leis vigentes, de modo que não a contrarie (SOUZA). Neste ínterim, nos casos em que envolve partilha de bens, pensão alimentícia e filhos, com o auxílio da mediação, os conflitos tendem ser solucionado de modo mais célere e menos excruciante, principalmente por ter a função de preservar a família mesmo após os pesares trazidos pelo conflito (MIGALHAS, 2017).

Por fim, pertinente é a abordagem de que na audiência de Conciliação ou Mediação Judicial os conflitantes têm a capacidade de conciliar sobre os temas de direito de família, como a título de exemplo, guarda do menor, investigação de paternidade com ou sem exame de DNA, estabelecimento de visitas (SOUZA).

### **3.2 A mediação e a conciliação em meio a pandemia causada pelo Corona vírus**

É certo que o Brasil e outros países vem sofrendo com o atual momento devido ao Corona vírus, uma vez que, a OMS (Organização Mundial da Saúde) determinou isolamento e distanciamento social, a fim de combater a disseminação da doença, na qual, por consequência afetou o poder judiciário que também precisou se adequar à nova realidade, e uma das alternativas imposta no campo de resolução de conflitos foi a ODR.

ODR (Online Dispute Resolution), que em português traz como significado “resolução de disputas online” possui a promessa de interação na forma assíncrona ou sincronizada, tornando-se possível sanar conflitos mediante o avanço da tecnologia (PINHEIRO, 2020).

Com a adoção do trabalho tele presencial, ou seja, em tempo real, as audiências passou a ser através de videoconferências, sem deixar de prejudicar com as diligências do processo, assim como, sem ir contra o distanciamento social imposto, já que, há a possibilidade de ser desempenhada por meio da era digital, incluindo além do mais, sessões virtuais de conciliação e mediação, trazendo versatilidade de participação, esquivando-se dessa forma, a locomoção desnecessária das partes.

Dessa forma, principalmente em razão do contexto da pandemia, passou-se a valer as seguintes normas, cuja Portaria n° 61, de 31 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, institui a Plataforma emergencial de videoconferência para realização de audiência e sessões de julgamento nos órgãos do poder Judiciário; bem como, a Lei 13.994, de 24 de Abril de 2020, que altera a Lei 9.099/1995, estabelecendo no art. 22, § 2° que é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes.

Insta salientar que o próprio Código de Processo Civil, já mencionava em seu art. 236, § 3º a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagem em tempo real.

Em contrapartida, a pandemia vem sido pivô de divórcios, onde dispõe que no Estado de São Paulo, os divórcios extrajudiciais cresceram cerca de 36,35% em 12 meses, isto é, para aqueles casais que vivem em um relacionamento conturbado, muitos optam pelo divórcio realizado de maneira virtual, visto que não é imposto comparecer no cartório, já que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou o provimento N.100 no dia 26 de Maio de 2020 ofertando a possibilidade de ser realizada por meio de videoconferência (LAUDARES, 2021).

Não obstante, a lei nº 14.112/2020 atualizou a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária, no que tange em especial o artigo 22, letra “j”, que dispõe o dever do administrador judicial em estimular a conciliação e a mediação em conflitos relacionados a recuperação judicial e falência. Nesse viés, é necessário destacar que a lei citada entrou em vigor por obra das mudanças referentes a pandemia, bem como, solidificação dos meios alternativos de resolução de conflitos (GARCIA, 2021).

Destaca-se que o Corona vírus tem atingido de maneira considerável as relações contratuais. Em detrimento da paralização de serviços, bem como, rescisão de negócio jurídico por força da pandemia, oportunizou-se em não cumprimento de acordo entre os pactuantes, assim como, conflitos em decorrência de alugueis.

Diga-se, ainda, que o uso da tecnologia é imprescindível para a área jurídica e afins, ainda mais em um cenário como o de Covid-19. Porém, desde 2015 a mediação online se faz presente no ambiente forense, principalmente por proporcionar maior celeridade aos processos. O procedimento é realizado na plataforma digital, na qual, ambas as partes são capazes de se comunicar, com a presença do mediador, a fim de contribuir com o acordo em tela.

No entanto, é claro que o Covid-19 amostrou que grande parte dos Tribunais não estavam aptos para a disseminação do vírus, fato este que, notícias indicam em massa, cancelamento e resignação de audiência em tempos de crise, todavia, a maioria deles vem procurando inovar a fim de contornar a pandemia (NETTO, FOGAÇA, 2020).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do exposto no presente artigo, verifica-se que com a ingerência filosófica acometida na época, impôs aos operadores do direito modificações de modo que a processualística civil passe por uma reformulação que permita atingir o gozo da efetividade

processual, bem como, a garantia constitucional do acesso à justiça, apesar dos obstáculos supracitados na antiguidade. Nesse sentido, esboça-se o conceito de acesso à justiça baseado na obra Cappelletiana e positivado na Constituição Federal, marcado como o ponto central da moderna ciência jurídica.

A priori, em razão das premissas analisadas, é sabido explorar que é encargo do Estado de promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, já que o primordial parâmetro da juridicidade conciliativa é a pacificação e redução do congestionamento do judiciário.

Traça-se um panorama de barreiras frente ao acesso à justiça, assim, como a título de exemplo, cita-se o valor das custas judiciais, de forma que desperta certa insegurança jurídica aos envolvidos, nas quais levam principalmente as camadas mais desfavorecidas a desistirem da ação ou aceitarem acordos inferiores ao que é de direito, incluindo a falta de orientação e cultura dos litigantes.

A predisposição pela resolução de conflitos por meio de métodos alternativos, é crucial no sentido de deslindar um conflito sem que haja processo no judiciário ou, mesmo com a sua aparição, que sejam capazes de sanar as pendências, sobretudo, com o auxílio de um terceiro imparcial qualificado, instituindo desta forma a efetividade do conflito em consonância com seus próprios interesses, cuja premissa de uma ordem justa e menos onerosa.

Conforme o demonstrado, diante do cenário pelo qual o Poder Judiciário vem revelando, ergueu-se a precisão de um Código de Processo Civil menos formal com vigência em março de 2016, com significativas alterações procedimentais, dentre essas, a necessidade de incentivar as resoluções consensuais de litígios, designadamente, a conciliação e mediação.

Inegável, portanto, afirmar-se a relevância das audiências de conciliação e mediação, apto a restabelecer o diálogo entre as partes, construída sob os auspícios de um terceiro imparcial qualificado, bem como, pelo feito de lograr da capacidade de desafogar o judiciário, tanto quanto de reduzir o tempo de tramitação do processo, disposto à tornar os litígios mais célere e econômico.

## REFERÊNCIAS

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

DA, Carlos ; GALANTE, Silva. **O ACESSO À JUSTIÇA COMO PRINCÍPIO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**. [s.l.: s.n., s.d.]. Disponível em: <[https://www.inesul.edu.br/revista/arquivos/arq-idvol\\_33\\_1431715429.pdf](https://www.inesul.edu.br/revista/arquivos/arq-idvol_33_1431715429.pdf)>. Acesso em: 5 Outubro, 2021.

SOUZA, Wilson Alves de. **Acesso à justiça** / Wilson Alves de Souza. – Salvador: Dois de Julho, 2013.

CESILLA, Anita. **O papel da Defensoria Pública no acesso à justiça**. Jus.com.br. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/80160/o-papel-da-defensoria-publica-no-acesso-a-justica>>. Acesso em: 5 Outubro, 2021.

RUSSELL, Ricardo. **Do acesso à Justiça e da Defensoria Pública**. Jus.com.br. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/81022/do-acesso-a-justica-e-da-defensoria-publica>>. Acesso em: 5 Outubro, 2021.

ARY, Bruna Malveira; FEITOSA, Gustavo Raposo Pereira. **Reformas do judiciário, desigualdade e formalismo: obstáculos a efetividade do acesso à justiça**. In: XIX Encontro Nacional do CONPEDI, 2010.

GASTALDI, Suzana. **As ondas renovatórias de acesso à justiça sob enfoque dos interesses metaindividuais**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3817, 13 dez. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26143>. Acesso em: 4 outubro, 2021.

MELLO, Michele Damasceno Marques. **Considerações sobre a influência das ondas renovatórias de Mauro Cappelletti no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <[http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias\\_publicadas/k212492.pdf](http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/k212492.pdf)>. Acesso em: 18 de outubro, 2021.

**O novo modelo multiportas de solução dos conflitos e a novidade ...**- Migalhas. Migalhas.com.br. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/257653/o-novo-modelo-multiportas-de-solucao-dos-conflitos-e-a-novidade-trazida-pelo-codigo-de-processo-civil---camaras-de-mediacao-e-conciliacao>>. Acesso em: 4 Outubro, 2021.

**Presidente do STJ defende incentivo a métodos alternativos para conflitos em meio à crise do coronavírus**. Stj.jus.br. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/17112020-Presidente-do-STJ-defende-incentivo-a-metodos-alternativos-para-conflitos-em-meio-a-crise-do-coronavirus.aspx>>. Acesso em: 4 Outubro, 2021.

SÉRGIO RODAS. **Lewandowski defende conciliações para desafogar o Judiciário**. Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-nov-28/lewandowski-defende-conciliacoes-desafogar-judiciario>>. Acesso em: 18 Outubro, 2021.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**. - 2. ed. - São Paulo : Saraiva, 2016.

DALLA, Humberto; MAZZOLA, Marcelo. **Manual de mediação e arbitragem**. São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

JUNIOR, Luiz Antonio Scavone. **Manual de arbitragem: mediação e conciliação**. – 8. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MONTEIRO, Maria Darlene Braga Araújo; BARROS, Maria do Carmo. **Mediação, conciliação e arbitragem: teoria e prática** – Fortaleza: INESP, 2018.

DE SALLES, Carlos Alberto; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; DA SILVA, Paulo Eduardo Alves **Negociação, mediação, conciliação e arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias**. 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

IBDFAM: Dicionário reformula conceito de família. Ibdfam.org.br. Disponível em: <

RABBI, João Vitor Leal. **Conciliação: Um meio eficiente e rápido para solução de conflitos entre as partes.** Jusbrasil. Disponível em: <<https://joaovitorleal.jusbrasil.com.br/artigos/861449483/conciliacao-um-meio-eficiente-e-rapido-para-solucao-de-conflitos-entre-as-partes>>. Acesso em: 18 Outubro, 2021.

MADALENO, Rolf. **Direito de família.** 8. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro : Forense, 2018.

SOLBERG, Tomaz. **Benefícios da mediação familiar.** Disponível em: <<https://tomazsolberg.com.br/beneficios-da-mediacao-familiar/>>. Acesso em: 5 Outubro, 2021.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito Civil Brasileiro: **Direito de Família.** 27º ed. Saraiva, 2012.

**Mediação pode ser usada em conflitos familiares** - Migalhas. Migalhas.com.br. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/270248/mediacao-pode-ser-usada-em-conflitos-familiares>>. Acesso em: 21 Setembro, 2021.

DE SOUZA, Sérgio Oliveira. **Mediação Judicial no Direito de Família.** Jusbrasil. Disponível em: <<https://sergiooliveiradesouza.jusbrasil.com.br/artigos/152372717/mediacao-judicial-no-direito-de-familia>>. Acesso em: 4 Outubro, 2021.

PINHEIRO. Rogerio Neiva. **ODR e resolução de disputas em tempos de pandemia.** Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mai-18/rogerio-neiva-odr-resolucao-disputas-tempos-pandemia>>. Acesso em: 4 Outubro, 2021.

**Divórcios extrajudiciais sobem 26,9% de janeiro a maio de 2021 e disparam na pandemia; SP lidera ranking nacional.** G1. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/06/11/divorcios-extrajudiciais-sobem-269percent-entre-janeiro-a-maio-de-2021-e-disparam-na-pandemia-sp-lidera-ranking-nacional.ghtml>>. Acesso em: 4 Outubro, 2021.

GARCIA, Andressa. **A mediação e a conciliação na nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas.** Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-mar-13/garcia-mediacao-conciliacao-lei-falencias>>. Acesso em: 10 Setembro. 2021.

SOUZA NETTO, José Laurindo. FOGAÇA, Anderson Ricardo. **Métodos consensuais de solução de conflitos no ambiente digital em tempos de pandemia.** In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. CONPEDI – SKEMA, 2020  
Disponível em: <<http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/x2c7701f/2gddgklv/LeIKfY1O4YjeZDw1>>. Acesso em: 4 Outubro, 2021

**Covid-19 e o divórcio por videoconferência.** Jus.com.br. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/82878/covid-19-e-o-divorcio-por-videoconferencia>>. Acesso em: 4 Outubro, 2021.

**Conciliação virtual é opção rápida para quem deseja solucionar conflitos durante pandemia.** Disponível em: <<https://www.tjce.jus.br/noticias/conciliacao-virtual-e-opcao-rapida-para-quem-deseja-solucionar-conflitos-durante-pandemia>>. Acesso em: 4 Outubro, 2021.